



COOPTÉCNICA
GUSTAVE EIFFEL

Nota Interna Nº 01/PD/2014

Assunto: Regime Temporário de Pagamento dos Subsídios de Natal de Férias no Ano de 2014

Foi publicado no Diário da República 1.ª Série, N.º253, de 31 de Dezembro de 2013, a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014.

No seu artigo 257.º, cuja cópia se anexa, vem estender para o ano de 2014, o prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de Janeiro, que veio definir o regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e Férias.

Assim, e independentemente do regime escolhido em 2013, os funcionários que desejam optar pelo recebimento, ou não recebimento, dos referidos subsídios em duodécimos, têm de comunicar, através de carta ou e-mail dirigidos à direcção de Recursos Humanos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2014, ou seja, dia 01 de Janeiro de 2014, inclusive, até ao dia 5 de Janeiro de 2014, inclusive.

Amadora-Sede, 02 de Janeiro de 2014

Augusto Ferreira Guedes
Presidente da Direcção

SEDE/VENDA NOVA

Rua Elias Garcia, 29 • 2700-312 AMADORA • Telef.: 351 21 499 64 40 • Fax: 351 21 499 64 49 • e-mail: direccao@gustaveeiffel.pt • www.gustaveeiffel.pt



a notificação da decisão proferida para o efeito, o Governo promove as consequentes alterações ao EBF.

Artigo 250.º

Revisão do enquadramento tributário aplicável às famílias

O Governo promove, em 2014, uma revisão do enquadramento tributário aplicável às famílias em sede de IRS, bem como em sede de outros impostos, de modo a atender de uma forma mais adequada à dimensão dos agregados familiares e concretizar as resoluções aprovadas na Assembleia da República.

Artigo 251.º

Princípio da aproximação do preço do gás de garrafa às tarifas do gás natural

1 — O Governo aprova as iniciativas legislativas necessárias e adequadas para a adoção do princípio da aproximação do preço do gás de garrafa às tarifas do gás natural, nomeadamente por via fiscal, regulatória ou outra.

2 — Para efeito do cumprimento do disposto no número anterior, o Governo apresenta igualmente um relatório de caracterização da situação atual até ao fim do 1.º trimestre de 2014.

Artigo 252.º

Informação sobre a execução da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto

O Governo informa, no cumprimento do artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, sobre as verbas inscritas no orçamento de cada ministério, bem como sobre a respetiva execução, referentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 253.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2015, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

Artigo 254.º

Não aplicação da redução do vencimento prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro

A redução prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 52/2010, de 14 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, não é aplicável aos motoristas e ao pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar que se encontrem a desempenhar funções nos gabinetes a que se referem os artigos 2.º das Leis n.ºs 47/2010, de 7 de setembro, e 52/2010, de 14 de dezembro.

Artigo 255.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Durante o ano de 2014, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, prestar serviço judicial desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 256.º

Prorrogação de efeitos dependentes da vigência do PAEF e do Programa de Estabilidade e Crescimento

1 — Mantêm-se até 31 de dezembro de 2014 todas as medidas e os efeitos, de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação que se encontrem diretamente dependentes da vigência do PAEF.

2 — Mantêm-se até 31 de dezembro de 2014 todas as medidas e os efeitos, de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação que se encontrem diretamente relacionados com a implementação e vigência do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013, nas suas diversas fases.

Artigo 257.º

Extensão de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro

1 — O prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, é estendido até 31 de dezembro de 2014.

2 — Em 2014, para efeitos da aplicação da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, as referências ao ano de 2013 nos demais prazos nela previstos devem entender-se como feitas ao ano de 2014.

Artigo 258.º

Suspensão da vigência do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro

Durante o ano de 2014, fica suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, sendo ripristinados os:

- a) Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2010, de 7 de junho;
- b) Decreto-Lei n.º 158/2007, de 27 de abril;
- c) Decreto-Lei n.º 159/2007, de 27 de abril;
- d) Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril.

Artigo 259.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 250/2009, de 23 de setembro;
- c) On.º 3 do artigo 22.º-B, aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro.